

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023.

Publicação: DOU de 18 de julho de 2023 – Edição Extra, página 1.

Ementa: Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.181, de 18 de julho de 2023, contém vinte e cinco artigos, seis anexos e extrai seu fundamento do art. 62 da Constituição Federal. O normativo trata de diversos temas, como a recomposição salarial de carreiras militares do Distrito Federal e extintos territórios; a ampliação do prazo das contratações temporárias para assistência à saúde para povos indígenas e de atividades temporárias de apoio às ações de proteção etnoambiental de povos indígenas; o exercício em territórios indígenas e o regime de trabalho dos servidores; a reserva de vagas aos indígenas em concursos públicos da Funai; a fila da Previdência Social; e a transformação de cargos efetivos vagos em cargos em comissão e funções de confiança.

Os arts. 1º a 4º da MPV referem-se aos subsídios e vantagens dos integrantes das carreiras da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil do Distrito Federal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal.

O art. 5º altera os prazos máximos para as contratações feitas por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, previstos no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, referente às contratações temporárias para assistência à saúde para povos indígenas e às atividades temporárias de apoio às ações de proteção etnoambiental para povos indígenas. O art. 6º dispõe que a vedação prevista no inciso III do *caput* do art. 9º da Lei nº 8.745, de 1993, não se aplica aos contratos temporários da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) em vigor na data da publicação da Medida Provisória, desde que a nova contratação ocorra por meio de processo seletivo simplificado. Dessa maneira, um temporário em exercício na Funai poderá ser novamente contratado, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior e mediante processo seletivo simplificado.

O art. 7º contém inovação ao prever que, sem prejuízo das demais cotas previstas na legislação para outros grupos vulneráveis, serão reservadas a indígenas de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Funai, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

O art. 8º estabelece período mínimo de 3 anos de exercício para o servidor efetivo do quadro de pessoal da Funai cuja lotação seja determinada em provimento inicial, admitida a remoção nesse período no interesse da administração ou por ocasião da nomeação de novos servidores aprovados em concurso de provimento (art. 8º, *caput*). Já o servidor removido por concurso de remoção ou por permuta deverá permanecer em exercício na unidade administrativa em que tiver sido lotado pelo prazo mínimo de dois anos (art. 8º, parágrafo único).



A MPV trata ainda do exercício em territórios indígenas dispondo, em seu art. 9º, que o ingresso em cargos efetivos para exercício de atividades nos territórios indígenas será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo os editais de concursos públicos prever pontuação diferenciada aos candidatos que comprovarem experiência em atividades com populações indígenas, conforme o disposto em regulamento. Ainda, o regime de trabalho por revezamento de longa duração poderá ser aplicado aos servidores públicos em exercício na Funai e na Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (art. 10).

O art. 11 institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS) e enumera quatro objetivos do programa. Os processos administrativos cujo prazo de análise tenha superado quarenta e cinco dias, ou que possuam prazo judicial expirado, e os serviços médicos periciais especificados nas alíneas *a* a *e* do inciso II do art. 12 integrarão o PEFPS.

O art. 13 determina quais servidores poderão participar do PEFPS. A norma institui ainda, em seu art. 14, os pagamentos adicionais devidos aos servidores participantes para a execução do PEFPS. O art. 15 dispõe que tais pagamentos não serão incorporados aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões; não servirão de base de cálculo para benefícios ou vantagens; não integrarão a base de contribuição previdenciária do servidor; e não serão devidos na hipótese de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou de adicional noturno referente à mesma hora de trabalho. Ainda, as despesas decorrentes desses pagamentos correrão à conta de programação orçamentária específica alocada no INSS (cf. art. 18).

Nos termos do art. 16, ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Previdência Social



fixará meta específica de desempenho para os servidores públicos que participarem do PEFPS e disporá sobre os procedimentos para operacionalização do PEFPS. O art. 17 trata do Comitê de Acompanhamento do PEFPS, que será instituído por ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Previdência Social, contendo ainda a composição e propósitos do colegiado.

O art. 19 fixa a duração do PEFPS em nove meses, permitida a prorrogação por três meses mediante ato conjunto do Ministro de Estado Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministro de Estado da Previdência Social e do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República, precedido de parecer fundamentado do Comitê de Acompanhamento do PEFPS.

O Poder Executivo federal fica autorizado, em caráter excepcional, a aceitar atestado médico ou odontológico emitido até a data da publicação da MPV e que esteja pendente de avaliação, para fins de concessão de licença para tratamento da própria saúde ou de licença por motivo de doença em pessoa da família, dispensada a realização da perícia oficial de que trata a Lei nº 8.112, de 1990 (art. 20).

Os arts. 21 a 23 tratam da transformação de cargos vagos no âmbito de vários órgãos e entidades da Administração Pública federal, na forma do Anexo VI da MPV, sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.



O art. 24 contém as cláusulas de revogação e o art. 25 a cláusula de vigência, condicionando a produção de efeitos MPV a partir da data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2023.

Maria Clara Estevam Pereira
Consultora Legislativa

Lucas Silva de Castro
Consultor Legislativo